



2.º	De 03/08/93
C	
C	
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10860-000.680/89-36

Sessão de 01 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.648

Recurso n.º 84.365

Recorrente **DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.**

Recorrida **DRF EM TAUBATÉ -SP**

FINSOCIAL - Recolhimento insuficiente por indevida exclusão do valor do ICM na apuração da base de cálculo da contribuição. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992

Aristófanes Fontoura de Holanda
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK -Relatora

* MAÍRA SOUZA DA VEIGA -Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, ANTONIO MARTINS CASTELLO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.860-000680/89-36

Recurso n.º: 84.365

Acórdão n.º: 201-68.648

Recorrente: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por recolhimento insuficiente da contribuição ao FINSOCIAL, em razão de haver excluído da base de cálculo, indevidamente, a parcela correspondente ao valor do ICM.

Em impugnação tempestiva, de fls. 30, alegou que, à semelhança do que ocorre com o IPI, não cabe a inclusão do valor do ICM na base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, eis que trata-se por igual de tributo indireto, não cumulativo. Invocou, em seu favor, jurisprudência judicial.

A decisão de primeiro grau foi proferida a fls. 39/44, fazendo referência a julgado de primeiro grau proferido em processo pertinente ao Imposto de Renda, confirmou a exigência fiscal, ao fundamento de que não há previsão legal que suporte a pretensão da empresa, de excluir da base de cálculo da contribuição, o valor correspondente ao ICM.

Inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls. 46, no qual afirma tratar-se de processo reflexo, e anexa cópia de

apelos apresentados ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, relacionados com outras matérias, postulando sejam consideradas as razões ali expendidas como integrantes de sua petição recursal nestes autos.

Posteriormente vieram aos autos os documentos de fls. 64/122, de cujo exame se extrai a inexistência de qualquer vínculo fático entre a matéria objeto deste procedimento e aquela abordada nos processos pertinentes ao Imposto de Renda a que se refere a peça recursal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Como deflui do relatado, a lide ora submetida ao julgamento deste Colegiado cinge-se à exclusão do valor do ICM na apuração da base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL.

A matéria é bem conhecida por este Colegiado, que tem-se manifestado reiterada e uniformemente, sempre no sentido de que não tem amparo legal a exclusão pretendida.


Com efeito, o ICM integra o preço, por força de norma legal, enquanto que o IPI é calculado e lançado sobre o valor desse preço, não havendo como confundir a natureza desses tributos. Porisso mesmo, a regra inscrita na lei comanda a exclusão do valor do IPI, na apuração da base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, mas não a exclusão do valor do ICM.

Nessas condições, e na esteira da mansa jurisprudência

segue verso-

deste Colegiado, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 01 de dezembro de 1992


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK